



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.488533/2019-10/SEDUC/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

IMPUGNANTES: Conforme documentos SEI 0015132525 e 0015132562

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 72/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 26.05.2020, atentando para a IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 08/12/2020, as licitantes acima qualificadas impugnaram o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 12.205/2006 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão previstos no art. 18 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 626/2020. Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, que neste caso estava marcada para o dia 11/12/2020, podendo o impugnante ser qualquer pessoa, devendo ser enviado através de e-mail da Equipe de Licitação ou protocolado na sede da SUPEL, o que foi atendido pelo Impugnante.

Os requisitos para o pedido de impugnação foram preenchidos, é tempestivo e pode ser conhecido.

Considerando que a matéria impugnada se refere à exigência proveniente no Edital a impugnação foi encaminhada a Secretaria de Origem, que manifestou-se nos termos seguintes:

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS DE IMPUGNAR

Alega a impugnante "A" que *“As descrições dos Itens 1 a 49 do Termo de Referência (Anexo I) e dos Itens 1 a 44 do Quadro Estimativo de Preços (Anexo II – Adendo Modificador II) do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 54/2020-SUPEL/RO fazem menção a autores, obras específicas e editora, conforme abaixo exemplificamos: (...)”*

Alega ainda que *“(...)preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos, por pura e simples preferência de obras específicas, não são devidas na aquisição ora discutida. ”*

Alega a impugnante "B" que *“Ao descrever o objeto licitado o Governo do Estado de Rondônia assim o fez indicando de forma específica os títulos e editoras. Entretanto, incontroverso que a conduta adotada é equivocada e errônea, uma vez que há no mercado diversas Editoras capazes de atender satisfatoriamente as necessidades do Ente licitante.”*

E ainda que *“Indiscutível que desembolsar dos cofres públicos mais de 70 milhões em é totalmente desproporcional com o ensino das redes públicas que ainda é precário no Brasil, pois não se mostra razoável desembolsar tais valores para destinar um livro à cada aluno, enquanto poderia haver a construção de bibliotecas e o acervo bibliotecário em cada escola, no qual além de abranger todos os alunos da rede pública também haveria grande economia de verbas.”*

II.1 - RESPOSTA SEDUC/RO, conforme documento SEI 0015150062

“(...)”

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Compulsando os autos, esclarecemos que os autos vêm sendo instruído desde 11/11/2019, tendo sido objeto de análise por parte da Assessoria Jurídica da SUPEL e, com base na representação proposta pela empresa EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLIEPP e ainda, dada a relevância e vulto da aquisição pretendida, foi objeto de análise por parte no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Decisão Monocrática nº 0046/2020/GCFCS/TCE-RO (0010991140) e Decisão Monocrática nº n. 0057/2020/GCFCS/TCE-RO (0010991140), quando determinou a suspensão do certame, tendo assim procedido a SUPEL/RO.

Dentre os apontamentos apresentados pelo TCE-RO, questiona-se a existência de indicação de título, autor e editora, tendo requerido no prazo legal a apresentação das justificativas para tal.

No prazo estabelecido, a equipe técnica desta SEDUC, apresentou junto àquela Corte de Contas as justificativas e esclarecimentos necessários, por meio de pareceres pedagógicos.

Após análise das informações técnicas apresentadas por esta SEDUC, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com base no RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA (0013776424), da Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE, emitiu PARECER N. : 0454/2020-GPETV (0013776495), considerando *“...FORMALMENTE LEGAL o Pregão Eletrônico n. 054/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, uma vez que não subsistem evidências de irregularidades capazes de macular a lisura do certame. ”*, o que respaldou o prosseguimento do atos.

Destaca-se que os autos foram submetidos à ciência da unidade solicitante, em resposta àquela Gerência se manifestou, conforme Despacho SEDUC-GEB (0015147029), pela continuidade do certame nos termos já consignados nos autos, considerando a manifestação do TCE-RO, acima citada.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Ao sugerir acerca da razoabilidade da aquisição e sua aplicação, em detrimento da implantação de bibliotecas, por exemplo, a impugnante EDULAB – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda, incorre em uma tentativa de ingerência, considerando que as decisões quanto a aquisição/contratação no âmbito da administração pública compete ao seu gestor e é revestida de discricionariedade, que porém

não é aleatória e se baseia em estudos de viabilidade diante da necessidade de atender as demandas reais de cada setor.

6. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando todos os fatos analisados, somos contrários ao provimento das impugnações aqui tratadas e mantidas as condições já estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da legislação pertinente, mantendo-se data e horário para a realização de sessão pública de disputa.

(...)"

III – DA DECISÃO

Substanciando a manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por todo o exposto, bem como, nos princípios norteadores das licitações, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeira e Equipe de Apoio, através do telefone (69) 3216-5318, no e-mail da Equipe supel.omega@gmail.com ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.
Publique-se.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira – Equipe ÔMEGA/SUPEL
Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 09/12/2020, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015157018** e o código CRC **E11778A6**.